

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

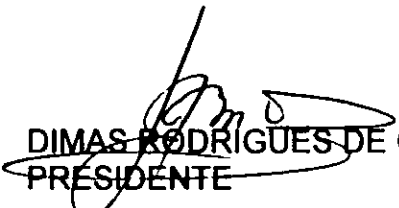
Processo nº. : 10983.001880/95-21
Recurso nº. : 10.294
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LEÔNIDAS GOMES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.141

IRPF - RENDIMENTOS AUFERIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. - São tributados os rendimentos auferidos de entidades de previdência privada desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte. (Lei nº 7713/88 - art. 6º, VII, "b").

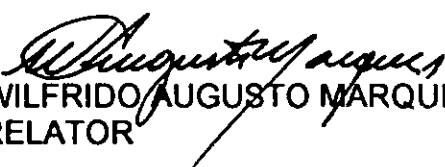
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÔNIDAS GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001880/95-21
Acórdão nº. : 106-09.141
Recurso nº. : 10.294
Recorrente : LEÔNIDAS GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

LEÔNIDAS GOMES DOS SANTOS, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, teve retificada de ofício sua declaração de rendimentos, com a glosa do valor por ele percebido a título de aposentadoria, que havia sido informado como rendimento isento e não tributável.

O Contribuinte considerou isenta a importância recebida da Fundação Eletrosul de Previdência Social - ELOS - como proventos, para o que teria contribuído durante anos.

A exigência fiscal foi consubstanciada na Notificação de fls. 23, impugnada pelo Interessado às fls. 01/05, com as seguintes alegações, resumidamente:

A) A FUNDAÇÃO ELOS viu reconhecida sua imunidade tributária por sentença judicial transitada em julgado e o Contribuinte, em face, disso, considerou isento do Imposto de Renda o valor recebido da entidade a título de proventos, correspondentes a 1/3 de suas contribuições;

B) Seu caso atende perfeitamente ao disposto no artigo 6º, Inciso VII, letra "b", da Lei nº 7.713/88, que transcreve;

C) As parcelas referentes às contribuições não foram deduzidas como encargos quando ele estava em atividade na estatal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10983.001880/95-21
Acórdão Nº. : 106-09.141

D) Mesmo prevalecendo a opinião do Fisco, seria incabível a multa aplicada, uma vez que não foi prestada declaração inexata por ele.

As razões impugnatórias não foram acatadas pela autoridade "*a quo*", que proferiu a Decisão nº 812/96, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta ainda o julgador singular que não existe nem na Constituição nem na legislação do Imposto de Renda dispositivo que estenda a imunidade que beneficia determinada entidade às pessoas a ela ligadas, como pretende o Impugnante.

Quanto ao artigo 6º, da lei 7.713/88, em que o Contribuintes baseia sua defesa, diz a decisão recorrida que a Fundação ELOS goza de imunidade constitucional e não teve seus rendimentos tributados na fonte, não satisfazendo a condição exigida pela mencionada norma legal.

Não se conformando como o decisório monocrático, o atuado protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, com as mesmas alegações contidas na Impugnação.

À fls. 46, contra razões apresenta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo que a decisão recorrida seja integralmente mantida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10983.001880/95-21
Acórdão Nº. : 106-09.141

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

É tempestivo e interposto nos termos da Lei o Recurso dirigido a este Conselho. E, por isso, dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir a menor razão ao Recorrente, diante da clareza do Inciso VII, letra "b", do artigo 6º, da Lei 7.713/88, por ele também citado ao dizer textualmente.

Ficam isentos do IR os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (grifei).

E os ganhos de capital e rendimentos da Fundação pagadora - no presente caso, a FUNDAÇÃO ELOS - não foram nem poderiam ser tributados na fonte, por gozar a mencionada entidade de imunidade constitucional, como provou e não se cansou de dizer o próprio Apelante.

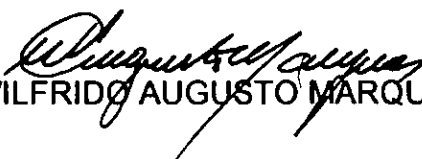


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10983.001880/95-21
Acórdão Nº. : 106-09.141

Nada há, portanto, a ser reparado na bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO**, ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES